



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.032536/97-45
Recurso nº : 120.585
Acórdão nº : 201-76.321

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Refinaria Piedade S.A.

IPI. AÇÚCAR DE CANA.

Cancela-se a exigência de IPI em relação aos açúcares refinados amorfo e granulado nos períodos englobados pela autuação, por força de interpretação oficial baixada na IN SRF nº 67, de 1998.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.032536/97-45
Recurso nº : 120.585
Acórdão nº : 201-76.321

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência, no qual foi constituído o crédito tributário de R\$16.854.108,31, relativo ao IPI incidente sobre o açúcar refinado, classificado sob o código 1701.99.0100, saído do estabelecimento nos períodos de apuração compreendidos entre 03/07/1996 e 03/04/1997, cuja exigibilidade fora suspensa, nos termos das medidas judiciais discriminadas na descrição dos fatos de fls. 62/64.

A autoridade julgadora de primeiro grau cancelou integralmente a exigência, sob o fundamento de que o procedimento da contribuinte, consistente em não lançar o imposto, teria sido convalidado pela Instrução Normativa nº 67, de 16/07/1998, tendo em vista tratar-se de açúcar refinado.

É o relatório.



Processo nº : 10768.032536/97-45
Recurso nº : 120.585
Acórdão nº : 201-76.321

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS ATULIM

O recurso de ofício preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A fiscalização foi precisa ao indicar na descrição dos fatos que o açúcar saído do estabelecimento era do tipo refinado, classificado sob o código nº 1701.99.0100 - açúcar refinado, mesmo em tabletes.

Os açúcares classificados neste código passaram a ser tributados pelo IPI com alíquota de 18%, a partir do Decreto nº 420, de 13/01/1992, desde que persistisse a política nacional de preço unificado do açúcar-de-cana (Lei nº 8.393, de 30/12/1991, art. 2º).

Entretanto, a política nacional de preço unificado não persistiu para o açúcar refinado do tipo amorfo, pois a Portaria MF nº 04, de 14/01/1992, não fixou seu preço.

O açúcar refinado do tipo granulado foi excluído da política nacional de preço unificado quando deixou de constar da Portaria MF nº 189, de 05/07/1995.

Assim, desaparecendo a uniformidade de preços, deixou de ser cumprida a condição de incidência prevista na Lei nº 8.393, de 30/12/1991, art. 2º, passando os açúcares refinados a serem tributados com alíquota zero, nos termos da Lei nº 7.798, de 1989.

Essa interpretação foi consagrada na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, que convalidou o procedimento da recorrente nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI."

Desse modo, o açúcar refinado granulado não esteve sujeito ao imposto no período compreendido entre 06/07/1995 e 16/11/1997 e o açúcar refinado amorfo não esteve sujeito ao imposto no período compreendido entre 14/01/1992 e 16/11/1997.

Ora, se o auto de infração tem por objeto saídas de açúcar refinado (o código nº 1701.99.0100 não distinguia entre refinado amorfo e refinado granulado) no período compreendido entre o 3º decêndio de julho de 1996 e o 3º decêndio de abril de 1997, não merece nenhum reparo a decisão de primeiro grau, que cancelou integralmente a exigência, posto que a própria administração tributária reconheceu que tais açúcares refinados não se encontravam sujeitos ao IPI, no período em questão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.032536/97-45
Recurso nº : 120.585
Acórdão nº : 201-76.321

À luz do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

